

com as prioridades definidas nos Programas trianuais de Cooperação, designadamente:

- a) Na área da defesa do meio ambiente, no quadro do desenvolvimento sustentável, designadamente no planeamento e gestão de reservas e parques nacionais, bem como formação em matéria ambiental;
- b) Na área da agricultura, fomento agrário e investigação agrária, que poderá incluir a cooperação no âmbito do café;
- c) Na área da pecuária e das pescas;
- d) Na área dos transportes marítimos, cartografia e segurança da navegação e no domínio do planeamento do tráfego marítimo e de projectos de infra-estruturas portuárias, bem como das respectivas obras;
- e) Na área da aviação civil, cooperação no domínio da gestão e desenvolvimento de aeroportos e navegação aérea, execução de projectos e fiscalização de obras, participação na manutenção de infra-estruturas aeronáuticas e formação técnica de pessoal aeronáutico;
- f) Na área da gestão e do desenvolvimento urbano e da construção;
- g) Na área dos serviços postais e de telecomunicações.

CAPÍTULO XVI

Coordenação e reuniões de cooperação

Artigo 34.º

1 — Para assegurar a execução do presente Acordo Quadro de Cooperação, os dois Estados acordarão programas indicativos de cooperação (PIC) trienais, que originarão programas de cooperação anuais, em estrita articulação com as prioridades definidas.

2 — Os programas a acordar serão da responsabilidade do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas de Portugal e do Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Timor-Leste.

3 — A programação e acompanhamento dos PIC serão da responsabilidade dos serviços dos respectivos Ministérios, que assegurarão, para o desenvolvimento dos programas anuais, a necessária articulação com os diferentes sectores e ministérios.

CAPÍTULO XVII

Disposições finais

Artigo 35.º

As dificuldades ou divergências surgidas na interpretação ou aplicação do Acordo Quadro de Cooperação serão resolvidas através de consultas, por negociação directa ou por qualquer outro meio diplomático acordado entre ambos os Estados.

Artigo 36.º

1 — O presente Acordo Quadro tem duração ilimitada.

2 — O presente Acordo Quadro entrará em vigor 30 dias após a data em que vier a ser recebida, por via diplomática, a última das comunicações por escrito, através das quais cada um dos Estados comunique ao outro que se encontram cumpridas as formalidades internas exigidas para o efeito pelo respectivo ordenamento.

3 — O presente Acordo poderá, de comum acordo, ser revisto. As emendas entrarão em vigor nos termos do n.º 2 do presente artigo.

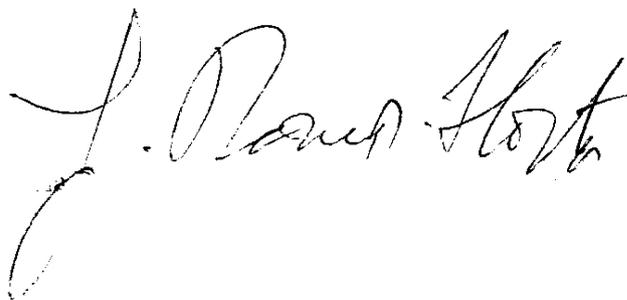
4 — Qualquer dos Estados Contratantes pode, a todo o tempo, denunciar o presente Acordo Quadro, mediante comunicação escrita ao outro Estado Contratante com uma antecedência mínima de seis meses relativamente à data em que o mesmo deixará de produzir efeitos.

Feito em Díli, em 20 de Maio de 2002, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:



Pela República Democrática de Timor-Leste:



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 13/2004

de 13 de Janeiro

O Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro, que procedeu, igualmente, à aprovação dos respectivos Estatutos.

O financiamento de projectos no âmbito da ajuda ao desenvolvimento apresentados pelas organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento, considerando o estatuto jurídico e a natureza das mesmas, implica a necessidade de dotar o IPAD com a faculdade de aprovar esse financiamento, inclusivamente a título de adiantamentos por conta de pagamentos, nos casos em que, atentos os montantes, as entidades envolvidas, o interesse do projecto a financiar e a manutenção das garantias do controlo do uso dos financiamentos públicos, tal solução se revele necessária

e adequada à prossecução das atribuições e competências daquele Instituto.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O n.º 2 do artigo 10.º dos Estatutos do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro, e que dele fazem parte integrante, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Competência do conselho directivo

- 1 —
 2 —
 a)
 b)
 c) Autorizar o financiamento dos programas e projectos, incluindo as concessões de adiantamentos por conta de pagamentos previstas no artigo 20.º-A;
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)
 j)
 l)»

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado um novo artigo 20.º-A aos Estatutos do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro, e que dele fazem parte integrante, com a seguinte redacção:

«Artigo 20.º-A

Adiantamentos por conta de pagamentos

1 — O IPAD pode conceder adiantamentos por conta de pagamentos a organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento (ONGD), com dispensa de garantias ou de apresentação imediata de comprovativos de despesa, nos termos previstos no presente artigo.

2 — Os adiantamentos só podem ser concedidos após a celebração de contrato com as ONGD e não podem exceder o valor da primeira prestação de financiamentos já aprovados nem 25% do valor anual dos respectivos contratos.

3 — Os adiantamentos só podem ser empregues na aquisição de material imprescindível para o início da execução dos projectos de cooperação, bem como para o pagamento de deslocações, estadas e ajudas de custo de cooperantes.

4 — A ONGD beneficiária dos adiantamentos compromete-se a apresentar ao IPAD, num prazo não superior a 60 dias, os comprovativos das despesas com eles financiadas.

5 — Das propostas de projectos de cooperação apresentadas ao IPAD pelas ONGD constará obrigatoriamente o valor de adiantamentos estimado como necessário e a relação de bens e serviços a financiar com os mesmos.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 5 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Aviso n.º 4/2004

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em Paris, em 16 de Novembro de 1972, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou ter São Vicente e Grenadinas depositado, em 3 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de ratificação da citada Convenção, a qual entrou em vigor para este país em 3 de Maio de 2003.

Portugal é Parte da mencionada Convenção, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1980, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Dezembro de 2003. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 5/2004

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa às Medidas a Adoptar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, adoptada em Paris em 14 de Novembro de 1970, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou ter Marrocos depositado, em 3 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de ratificação da citada Convenção, que entrou em vigor para este país em 3 de Maio de 2003.